SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005924-67.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: GISELE APARECIDA POPPI LAVADECCI

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos morais que o réu lhe causou ao devolver um cheque que emitira considerando a falta de suficiente provisão de fundos quando esta na verdade existia.

A controvérsia estabelecida envolve um cheque emitido pela autora no valor de R\$ 326,67.

O documento de fl. 12 demonstra que essa cártula foi apresentada em 14/03/2016 e que sua devolução se deu no dia seguinte (15/03/2016), quando por força de um depósito no importe de R\$ 4.706,45 havia na conta da autora provisão para a compensação do título.

Manifestando-se especificamente sobre o tema debatido, o réu salientou que "o cheque foi apresentado no dia 14/03/2016 e no dia útil seguinte ao depósito foi verificado a insuficiência de recursos, já que realizou a transferência após expirado esse lapso" (fl. 60, penúltimo parágrafo – grifei).

Cumpria, portanto, ao réu a demonstração do que no particular asseverou, isto é, que o depósito realizado pela autora aconteceu após a verificação da inexistência de saldo para o devido pagamento, mas nada há nos autos para corroborar tal ideia.

Em consequência, conclui-se que efetivamente o réu incorreu em falha, devolvendo cheque emitido pela autora quando na verdade havia em sua conta montante para a quitação.

Esse cenário por si só rende ensejo a dano moral

passível de reparação.

Ao analisar a Súmula nº 388 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral, independentemente de prova do prejuízo sofrido pela vítima") o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de assentar:

"Incide, <u>in casu</u>, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa, que relega ao empreendedor, de modo exclusivo, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o eventual dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa. É dizer: se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser. O dano, na espécie, é <u>in re ipsa</u>, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais." (TJ-SP, Apelação nº 0000620-45.2012.8.26.0534, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FERREIRA DA CRUZ**, j. 20/08/2015).

Tal orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente e nesse contexto é de rigor a condenação pleiteada.

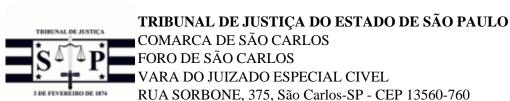
O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

São Carlos, 30 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA